



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.004448/2010-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.867 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARIA DO CARMO OLIVEIRA SARAIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 4 a 8 , na qual exige-se da contribuinte acima qualificada o IRPF – Suplementar de R\$ 1.832,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2008 (exercício 2009).

Consta que no procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da contribuinte foi glosado o valor de R\$ 6.661,88 a título de despesas médicas informadas, sendo R\$ 2.310,00 referentes à Isabel Rios Pinheiro e R\$ 2.265,00 referente à Maria Fernanda S. Scoz, por falta de comprovação. Também foi glosado o pagamento de R\$ 2.086,88 ao

plano de Saúde UNIMED Uniplan, por se tratar de anuidades relativas à Cibele e Tobias Kunz, não relacionados como dependentes da contribuinte na DIRPF 2009.

Na impugnação de fl. 2, a contribuinte requer o estabelecimento dos pagamento à Isabel Rios Pinheiro (R\$ 2.310,00) e à Maria Fernanda Vieira Stupp (R\$ 2.265,00), conforme documentos comprobatórios que apresenta (anexos às fls. 9 a 18).

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012 (fl.50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/11/2012 (fl. 51), alegando que os recibos e as declarações emitidas pelas profissionais seriam hábeis a fazer prova dos tratamentos realizados em benefício da contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, glosadas pela falta de apresentação de documentos comprobatórios no curso da ação fiscal. Neste ponto, esclareço à contribuinte que a fiscalização não poderia cogitar da inidoneidade nos documentos visto que eles sequer foram apresentados.

Na apreciação dos recibos juntados (fls.9/18), a decisão recorrida manteve as glosas, registrando:

Despesas pagas à Maria Fernanda Vieira:

A contribuinte apresentou os recibos de pagamento de tratamento fisioterápico, fls. 15 a 18, que perfazem R\$ 2.265,00. Ocorre que nos recibos apresentados, embora conste que a contribuinte tenha efetuado o pagamento, não há referência ao paciente a que se refere.

De se lembrar que no caso presente foram glosadas despesas médicas informadas pela contribuinte, mas que se referiam à tratamento de pessoas que não foram informadas como sua dependente no ajuste anual.

Diante de tal circunstância, entendo que a apresentação dos recibos não é suficiente para o restabelecimento da glosa, cabendo a contribuinte comprovar que os pagamentos se referem ao seu próprio tratamento.

Despesas pagas à Isabel Rios Pinheiro:

A contribuinte pleiteia restabelecimento do valor de R\$ 2.310,00 pagos à Isabel Rios Pinheiro.

Infere-se dos documentos anexos à impugnação que a contribuinte apresentou, como prova do pagamento, os recibos de fls. 9 a 14.

Em análise dessa documentação, verifica-se que se tratam de recibos emitidos por *PARADIGMA – Pesquisa e Desenvolvimento do Ser Humano*, referentes à pagamentos efetuados pela contribuinte à título de sessões de psicoterapia.

Observo, primeiramente, que os recibos não indicam o paciente que recebeu o tratamento. Além disso, não comprovam que a profissional indicada pela contribuinte

como beneficiária dos pagamentos, qual seja, Isabel Rios Pinheiro, foi quem prestou o serviço de psicoterapia, uma vez os recibos foram emitidos em nome da citada clínica.

Portanto, os recibos apresentados não comprovam, por si sós, que se trata de pagamento efetuado na forma do art. 80 e parágrafo 1º, inciso I, do RIR/99, antes transcrito.

Por tal motivo, também não pode ser acolhido o pleito de restabelecimento da glosa de deduções médicas informadas como pagas à Isabel Rios Pinheiro.

Como se extrai do Termo de Intimação à fl.31, a contribuinte foi instada a apresentar comprovantes de despesas médicas, com a identificação do paciente. Tal exigência é decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995), não bastando a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Oportuno registrar que, no curso da ação fiscal, foi constatado que a contribuinte informou em sua declaração de ajuste despesas médicas de terceiros, não dependentes.

Os documentos apresentados na fase impugnatória não indicavam os pacientes dos tratamentos realizados, como consignado na decisão recorrida. Em complemento, a recorrente junta ao seu recurso declarações emitidas pelas profissionais Isabel Piñeiro e Maria Fernanda Vieira (fls.65 e 80), nas quais elas confirmam a prestação dos serviços à própria contribuinte no ano-calendário que aqui se analisa.

Dessa feita, é de se reconhecer à contribuinte o direito a deduzir essas despesas, no montante de R\$4.575,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez